

TABELA SESSÃO 14/09/2021

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **PAULO SIUFI NETO**, MÉDICO PEDIATRA E DIRETOR CLÍNICO DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO DA APAE DE CAMPO GRANDE (CER/APAE), QUE DISCORRERÁ SOBRE O **HOSPITAL DA APAE DE CAMPO GRANDE**. A PEDIDO DO VEREADOR DR. SANDRO BENITES.

EM SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 86/21. - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL REFORMA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.		Projeto de Emenda à LOM, de autoria do Executivo Municipal, que visa a alteração da redação de alguns artigos da LOM, para a implantação da Reforma Previdenciária Municipal.

TABELA SESSÃO 14/09/2021

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 9.949/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PLACAS INFORMATIVAS, BILHETES OU CUPONS OU QUAISQUER OUTROS MEIOS DE INFORMAÇÃO, EM ESTACIONAMENTOS PAGOS OU GRATUITOS, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, LOCALIZADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, CONTENDO OS DIZERES: "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO" OU AVISO SIMILAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETO AVELAR.</p>	<p>VOTO DESFAVORÁVEL</p>	<p>O projeto visa proibir a afixação nas áreas de estacionamento, placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, informando aos usuários que os proprietários ou responsáveis por tais estabelecimentos "não se responsabilizam por objetos deixados no interior do veículo automotor".</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Turismo e a Comissão de Finanças e Orçamento opinaram em sua maioria pela tramitação do projeto.</p> <p>Concordamos com parecer jurídico da Procuradoria Municipal que opinou pela não tramitação do projeto. Seguem as razões:</p> <p style="text-align: center;"><i>Está em vigor a Lei Estadual nº 4.881/16 que determina a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO, ou dizeres com o mesmo objetivo e ainda considerando a repartição de competência legislativa no sistema constitucional brasileiro, concluímos pela impossibilidade do Município legislar sobre matéria expressamente prevista como de competência privativa da União (art. 22, CF)</i></p> <p>Ante todo o exposto, opinamos pela NÃO TRAMITAÇÃO e VOTO DESFAVORÁVEL deste Projeto de Lei, tendo em vista que o projeto em análise traz matéria de Direito Civil, competência legislativa da União.</p>

TABELA SESSÃO 14/09/2021

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.184/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 4.152, DE 23 DE ABRIL DE 2004 QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O “DIA DO MOTO-TAXISTA”, A SER COMEMORADO EM 24 DE ABRIL DE CADA ANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>O projeto apresentado visa alterar a Lei nº 4.152 incluindo as categorias de Moto entregadores, <i>moto-fretes</i> e <i>motoboys</i>, para que estes possam ser também homenageados em sessão solene junto com o Mototaxista conforme a “Resolução nº. 1.144, de 24 de abril de 2012 que dispõe sobre a comemoração do Dia Municipal do Mototaxista pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS”.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela tramitação do projeto.</p> <p>O Parecer da Procuradoria Municipal opinou pela tramitação do projeto.</p> <p>Contudo, quanto às exigências da Lei Federal n.º 12.345/10 acerca da alta significação da instituição de datas comemorativas, entendemos que foi suprida, diante da instituição antecedente da Lei nº 4.152 que trata do assunto e por sua vez já atendeu aos critérios da Lei Federal n.º 12.345/10. Dessa forma, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.220/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI N. 6.573, DE 6 DE ABRIL DE 2021 E O ART. 3º DA LEI N. 6.586, DE 11 DE JUNHO DE 2021.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A presente proposição visa alteração para substituição de entidades - “Altera os Anexos I e II da Lei n. 6.573, de 6 de abril de 2021 e o art. 3º da Lei n. 6.586, de 11 de junho de 2021.” do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais, tendo em vista a solicitação e justificativa dos Vereadores Delei Pinheiro (Of. Delei-012/2021), Zé da Farmácia (Of. n. 103/ZF/2021) e Professor Juari (OF. n. 082/2021) que solicitaram a substituição de entidades anteriormente indicadas.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento opinaram pela regular tramitação do projeto.</p> <p>O parecer da Procuradoria Municipal também opinou pela tramitação do projeto.</p> <p>Desta forma entendemos que o projeto está dentro dos ditames legais e constitucionais opinando assim com o <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

TABELA SESSÃO 14/09/2021

DELIBERAÇÃO DE RECURSO – art. 49 da LOM			
Ao Parecer exarado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.201/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE DOS PRESENTES) +1</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CRIA O PROGRAMA "REFORÇO ESCOLAR" NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES</p>	<p>PELO PROVIMENTO DO RECURSO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o PROGRAMA REFORÇO ESCOLAR na rede pública de Campo Grande.</p> <p>O projeto de lei busca incluir atividade a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal, entende esta procuradoria que a referida matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, a quem incube organizar o sistema de ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação, é o entendimento da Procuradoria Municipal.</p> <p>A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), regulamenta o tema da seguinte forma:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.”</i></p> <p>Em que pese a competência entre o legislativo e o executivo possam se confundir, o presente Projeto de Lei não regulamenta ou altera/inclui matéria no currículo escolar. Tem, tão somente a pretensão de criar o PROGRAMA REFORÇO ESCOLAR, deixando claro em seu art. 4º que o Poder Executivo regulamentará no que couber.</p> <p>Dessa forma opinamos pelo <u>PROVIMENTO DO RECURSO.</u></p>